



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.002183/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.281 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente MAFALDA MARIA MALZONE BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE E LAUDO PERICIAL OFICIAL. SUMULA CARF N.º 121.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário dos rendimentos advindos de pensão deverá comprovar ser portador de uma das patologias ali elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção do imposto de renda prevista no já citado art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/57), interposto contra o Acórdão 17-53.933 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 39/43) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte (e-fls. 27/30), apresentada diante do Despacho

Decisão n. 374/10 (e-fls. 21/25), que denegou pedido de restituição de 19/10/2010 (e-fl. 2), relativo aos Exercícios 2006 a 2010.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP2, abaixo exposto por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos, grifado no original:

Relatório

Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13º salário dos anos-calendário de 2005 a 2009. A contribuinte alega ter direito à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de cegueira, anexando como comprovação os documentos de fls. 06/14.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 21/24) e indeferido por entender aquela autoridade que os laudos médicos apresentados embora apontassem atrofia no olho direito, não utilizavam a denominação prevista na legislação (cegueira) e nada mencionavam quanto ao olho esquerdo.

Cientificada da decisão em 24/11/2010 (fl. 26), a contribuinte apresentou em 20/12/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 27/30 alegando, em síntese, que:

- o laudo médico expedido pelo serviço municipal de saúde informa que *"a paciente é portadora de atrofia secundária a trombose da veia central do olho direito"*;
- referido laudo é corroborado por mais dois laudos que afirmam que é portadora de cegueira do olho direito desde 2002 e que o quadro é irreversível;
- em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em 28/09/2010, nos autos do Recurso Especial nº 1.196.500, restou decidido que *"os rendimentos percebidos por pessoa física portadora de cegueira, ainda que parcial, estão isentos de imposto de renda, sem qualquer outra condicionante"*;
- não fosse pela avançada idade da requerente, o que por si só já a incapacita, certamente estaria comprometida para qualquer atividade em razão da falta de visão;
- caso haja necessidade, prontifica-se a submeter-se a análise de médico indicado pela RFB para aferir sua situação.

(...)

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador de uma das patologias ali elencadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em seu voto, verifica-se que a DRJ fundamenta sua Decisão, em suma, nos seguintes termos:

(...)

O Laudo Pericial de fl. 14, emitido por Unidade Básica de Saúde da Prefeitura de São José do Rio Preto, atesta que a contribuinte é portadora de atrofia do olho direito desde agosto de 2002. Nada menciona quanto ao olho esquerdo.

O Relatório Médico de fl. 07 descreve que a interessada, em seu olho direito, apresenta atrofia secundária a trombose de veia central da retina, sem percepção luminosa, quadro irreversível. Quanto a seu olho esquerdo, apresenta visão 20/30 corrigida com óculos.

Outrossim, a cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, ou seja, aquela pessoa que não é capaz de enxergar. Daí a gravidade da moléstia.

Conquanto apresente deficiência visual significativa, a contribuinte não é portadora de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho direito e visão 20/30 corrigida com óculos, como evidencia o laudo médico apresentado.

(...)

A lista das doenças graves elencadas na legislação reproduzida é exaustiva. Assim, se a lei coloca sob o manto da isenção os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de cegueira, aqui entendida como aquela pessoa impossibilitada de enxergar, não cabe abarcar no mesmo benefício os portadores de cegueira parcial.

(...)

Incidentes processuais

5. Em 10/10/2012 a interessada protocolou requerimento de prioridade de tramitação de seu processo administrativo (e.fls 73/74), por ser idosa, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Recurso Voluntário

6. Inconformada após cientificada pessoalmente, através de seu procurador, da Decisão *a quo*, em 19/10/2011 (e-fl. 49), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 17/11/2011 (despachos de e-fls. 70/71), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos, reforça seu pedido de preferência de apreciação recursal e clama pela tempestividade de seu recurso;

- infirma discordar do Despacho Decisório denegatório de seu pedido de restituição e aponta, como na manifestação de inconformidade, que a controvérsia cinge-se a definir se a cegueira de um olho seria considerada moléstia grave para efeitos de isenção de imposto de renda pessoa física; e

- reforça e retoma seus argumentos impugnatórios, cita jurisprudência que lhe seria favorável e se prontifica a ser submetida a novo exame indicado pela SRF.

7. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso e pela restituição dos valores apurados como isentos, após a contratação da moléstia, em 08/2002, e a determinação das providências para restituição dos valores pretendidos.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento.**

10. Diante do Despacho Decisório e do Acórdão combatido anteriormente já referidos, verifica-se que realmente a contribuinte tem sua **lide delimitada à apreciação se sua condição de cegueira monocular** poderia isentá-la da incidência de imposto de renda da pessoa física, uma vez incontestada sua condição de já atender aos requisitos: “os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial”.

11. Nesse sentido, verifiquem-se o comprovante de rendimentos da pensionista (e-fl. 13) e os laudos periciais juntados aos autos (e-fls. 14 e 32), a legislação de regência (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988) e a cristalina Súmula CARF 63, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

11. Na espécie, a controvérsia pode clara e diretamente ser dirimida através de Súmula prolatada por este Egrégio Conselho, no caso a **Súmula CARF vinculante nº 121**. Senão vejamos:

Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

12. Logo, por força do enunciado cristalino e autoexplicativo da Súmula imediatamente acima transcrita, não há mais discussões sobre a matéria a serem continuadas, sendo então a **isenção reconhecida para ocorrências de cegueira monocular**, condição infortunadamente acometida à exequente.

13. Com razão a recorrente em sua pretensão ao direito creditório pretendido, mas ressalte-se que a este Conselho cabe o **reconhecimento do direito creditório**, mas não a determinação das providências para restituição dos valores pretendidos, uma vez que tais providências estão a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da interessada.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

